



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000251-36.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WILLIAN ARAUJO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato do Agravado ao regime fechado, determinando-se a realização de exame criminológico como condição à progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000251-36.2025.8.26.0521

Agravante: A Justiça Pública

Agravada: Willian Araujo dos Santos

Comarca: Sorocaba

Voto nº 21.678

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão ao regime semiaberto – Recurso ministerial – Constitucionalidade presumida da alteração do §1º, do artigo 112, da LEP pela Lei nº 14.843/2024 – Norma, contudo, de natureza penal – Incidência somente ao tempo do crime – Irretroatividade, salvo para beneficiar o réu – Delito consumado sob a égide da legislação e jurisprudência anterior (Súmula nº 439/STJ e Súmula Vinculante nº 26/STF) – Avaliação multidisciplinar no entanto, se afigura indispensável à aferição do mérito do agravado – Sentenciado que possui condenação pela prática do crime de roubo majorado e tráfico de drogas, a evidenciar a necessidade de realização da perícia para aferir a existência da condição subjetiva - Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão reproduzida às fls. 23/25, que concedeu a **Willian Araujo dos Santos** a progressão para o regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

Inconformado, recorre o Ministério Público a fls. 01/09, destacando a obrigatoriedade da realização de exame criminológico, à luz da Lei nº 14.843/24, para aferição do cumprimento do requisito subjetivo.

O recurso foi bem processado, com

contrariedade oferecida pela defesa (fls. 29/35), mantida a r. decisão pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 36).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, no parecer de fls. 51/55.

Relatei.

O recurso comporta provimento.

Willian Araujo dos Santos, reincidente, foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, como incurso nos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, com vencimento previsto para 23/10/2032 (fls. 15/19).

O Juízo das Execuções concedeu a progressão ao regime prisional semiaberto sem a prévia realização de exame criminológico.

Pois bem.

De início, cabe ressaltar que a natureza dos delitos imputados ao agravado e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato e receberam a devida consideração pelo juízo processante quando da condenação.

A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também de maneira a proporcionar sua reintegração ao meio social, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal.

Assim, independentemente do crime praticado ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.

Nesse contexto, para além do preenchimento dos requisitos básicos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento carcerário, atestado à fl. 20), o deferimento do benefício exige a segurança do Juízo a propósito do mérito e da perspectiva de que o condenado se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

A discussão ganhou ainda novos contornos com a recente alteração do §1º, do artigo 112, da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024, a qual condiciona o deferimento da progressão de regime à prévia realização de exame criminológico e que goza de constitucionalidade presumida revelando a opção do legislador por determinada política criminal, cujo controle, no âmbito deste Tribunal, deve observar a cláusula de reserva de plenário, consoante o disposto no artigo 97, da Constituição Federal e no enunciado da Súmula Vinculante nº 10

Todavia, a novel legislação é inaplicável no caso concreto, pois, como visto acima, o crime foi cometido em data anterior à sua vigência; e as normas relacionadas à execução possuem natureza penal, incidindo somente ao tempo do crime (artigo 4º, do Código Penal) e retroagindo apenas para beneficiar o réu (artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal cumulado com o artigo 5º, XL, da Constituição Federal) o que não é o caso.

Nessa esteira, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, *“A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos*

da Lei nº 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade” (RHC nº 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

E, bem assim, restou destacado que “A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei nº 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula nº 439/STJ”.

Na mesma linha a palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” (Súmula vinculante nº 26).

Portanto, o caso concreto deve ser analisado de acordo com os requisitos do artigo 112, §1º, da Lei de Execuções Penais com a redação vigente à época dos crimes.

Nesse passo, deve ser determinada a realização do exame criminológico a fim de que se tenha melhores elementos para confirmar a aptidão do reeducando quanto ao preenchimento do requisito subjetivo, não bastando, a tanto, o atestado de bom comportamento fornecido pelo diretor da unidade prisional.

Efetivamente, “O bom comportamento é o mínimo esperado daquele que foi segregado da sociedade pela prática

de fatos definidos como crime. Ainda que a Lei 10.792/2003 tenha alterado o artigo 112 da Lei de Execução Penal e exigido apenas o 'bom comportamento' do condenado em vez do 'mérito', a questão não é tão simples e não torna o magistrado um autômato” (Agravado de Execução Penal 9001511-31.2017.8.26.0050; Relator Xavier de Souza; 11ª Câmara de Direito Criminal; j. em 24/01/2018).

Destarte, “Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável para a progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (Mirabete, J. F, Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

Como é sabido, a progressão do regime de cumprimento da pena tem como escopo maior atender aos interesses da sociedade em receber, ressocializado, o outrora condenado penalmente. É benefício que extravasa o campo pertinente a valores isolados ou individuais, pois o merecimento deve refletir a aptidão do agente em seguir regradamente os valores mais elementares do convívio social.

Por fim, vale salientar que o sentenciado possui condenação pela prática dos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas, a evidenciar a necessidade de realização da perícia para aferir a existência da condição subjetiva, sendo insuficiente mero atestado de bom comportamento carcerário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com retorno imediato do Agravado ao regime fechado, determinando-se a realização de exame criminológico como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição à progressão de regime.

ROBERTO PORTO
Relator